



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	50/10		
Interessado	Secretaria Municipal de Educação		
Assunto	Diretrizes para a matrícula no ensino fundamental com base no Parecer CNE/CEB nº 12/10		
Relatores	Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Julio Gomes Almeida, Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Indicação CME nº 16/10	Comissão Temporária	Aprovada em 02/12/10	Publicada em 07/01/10 – p.08

I – Relatório

01	1. Histórico
02	Com a aprovação da Resolução CNE/CEB nº 06/10 e a homologação,
03	em 18/10/10, do Parecer CNE/CEB nº 12/10, que versam sobre “Diretrizes
04	Operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil”,
05	a senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) de São
06	Paulo, pela Portaria nº 05/10, publicada no DOC de 26/10/10, instituiu
07	Comissão Temporária, composta pelos Conselheiros Hilda Martins Ferreira
08	Piaulino (Presidente) , João Gualberto de Carvalho Meneses, Julio Gomes
09	Almeida e Sueli Aparecida de Paula Mondini, para estudos e análise dos
10	documentos acima.
11	2. Dos Fatos (ou Da questão legal)
12	A Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação
13	Nacional –LDB/96) tem sofrido significativas mudanças nos últimos anos,
14	como ocorreu com a Lei nº 11.114/05, que alterou os artigos 6º, 30, 32 e 87,
15	determinando o ensino fundamental obrigatório a partir dos seis anos, gratuito
16	na escola pública, permitindo que a criança terminasse esta etapa um ano
17	mais cedo. A ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos só ocorreu
18	com a edição da Lei nº 11.274, de 6/02/06.
19	Na realidade, alguns municípios já matriculavam as crianças a partir
20	de 6 (seis) no ensino fundamental com duração de 8 (oito) anos, conforme
21	consulta feita pela UNDIME, em 2004, aos municípios de todo o Brasil, fato
22	este previsto no inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394/96, que dizia: “Cada
23	município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: matricular todos os
24	educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos
25	seis anos, no Ensino Fundamental”.
26	Essa prática acabou sendo normatizada pela Emenda Constitucional
	nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o artigo 208 da Constituição

27	Federal, determinando:
28	“Art. 208 : O dever do Estado com a educação será efetivado
29	mediante a garantia de:
30	I -
31	II -
32	III-
33	IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5
34	(cinco) anos de idade;”
35	De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 07/10, que institui as Diretrizes
36	Nacionais para a Educação Básica, a perspectiva das referidas leis que
37	alteram a LDB é melhorar as condições de equidade e qualidade da Educação
38	Básica, estruturar um novo ensino fundamental e assegurar um alargamento
39	do tempo para as aprendizagens da alfabetização e do letramento.
40	Todas essas alterações já foram objeto de estudo e de manifestação
41	por parte deste Colegiado por meio da Deliberação CME nº 03/06 e respectiva
42	Indicação CME nº 07/06, que tratam do Ensino Fundamental de 9 anos,
43	orientando a Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto à sua
44	implantação na rede municipal de ensino.
45	Nesses documentos, o CME estabeleceu que a matrícula no ensino
46	fundamental de 9 anos seria obrigatória a crianças com 6 (seis) anos de idade
47	completos ou a completar até o início do ano letivo, em consonância com
48	manifestação do Conselho Nacional de Educação, em especial, o Parecer
49	CNE/CEB nº 06/05. Ainda, nesses documentos, houve a solicitação para que
50	a SME enviasse, anualmente, o Plano de Implantação do Ensino de Nove
51	Anos, por meio de Relatórios, até o ano de 2010, nos termos contidos no
52	artigo 5º da Deliberação CME nº 03/06.
53	A orientação quanto à idade de ingresso no ensino fundamental foi
54	modificada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/09 e Resolução CNE/CEB nº 01/10,
55	que determinam a idade de 6 anos completos até o dia 31 de março do ano
56	em que ocorrer a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental.
57	O Conselho Nacional de Educação, após receber reiteradas
58	consultas em relação à idade para matrícula de crianças que completam 6
59	(seis) anos de idade após 31/03, mas que freqüentaram, comprovadamente,
60	por 2 (dois) anos completos a pré-escola em instituição escolar legalmente
61	criada e devidamente integrada a um sistema de ensino, no Parecer CNE/CEB
62	nº 12/10, “avalia que se justifica a prorrogação da excepcionalidade contida na
63	Resolução CNE/CEB nº 1/10, ou seja: também nas matrículas referentes ao
64	ano de 2011, excepcionalmente, crianças que tenham freqüentado a Pré-
65	Escola por dois ou três anos podem ser matriculados no ensino fundamental,
66	ainda que completem 6 (seis) anos de idade fazendo aniversário após 31 de
67	março”.
68	Para esta excepcionalidade, deverá o sistema municipal de ensino

69	adotar medidas especiais de acompanhamento e avaliação do
70	desenvolvimento global das crianças para decisão sobre a pertinência do
71	acesso ao início do 1º ano do ensino fundamental.
72	
73	3- Das normas complementares pelo CME
74	Conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 12/10, “em consonância
75	com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação”,
76	este Colegiado deverá editar documento, definindo as normas
77	complementares e orientações gerais para a organização do ensino
78	fundamental na rede municipal de ensino.
79	Tais orientações referem-se a:
80	a) nomenclatura a ser adotada pelo respectivo sistema de ensino
81	(Resolução CNE/CEB nº 03/05);
82	b) definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nº 06/05, 18/05, 07/07,
83	04/08, 20/09 e 22/09);
84	c) coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos
85	(em processo de extinção) e de 9 anos (em processo de implantação e
86	implementação progressivas (Pareceres CNE/CEB nº 18/05, 07/07 e 22/09);
87	d) criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam
88	ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao
89	desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 07/07);
90	e) alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e
91	reconhecimento das escolas que ofertarão o ensino fundamental de 9(nove)
92	anos;
93	f) adequação da documentação escolar para o ensino fundamental de 9
94	(nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);
95	g) reorganização pedagógica, no sentido da elaboração de uma nova
96	proposta pedagógica para o ensino fundamental de 9(nove) anos.
97	A Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus órgãos técnicos,
98	encaminhou a este Colegiado, em 2009, o Projeto de Implantação do Ensino
99	fundamental de 9 (nove) anos na rede municipal de ensino, a partir de 2010,
100	em atendimento ao contido na Deliberação CME nº 03/06. Por meio do
101	Parecer CME nº 143/09, tomou-se conhecimento do referido projeto com as
102	seguintes apreciações:
103	Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação que defina a
104	organização dos ciclos na implantação do ensino fundamental de 9 anos.
105	Deve a SME atentar para a compatibilização entre o ensino fundamental de
106	8 anos e o de 9 anos de duração.
107	As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão adequar seus
108	Regimentos Escolares e Projetos Pedagógicos, tendo em vista a
109	implantação do ensino fundamental de 9 anos.
110	Com a finalidade de se obter informações atualizadas, em 08/11/10,
111	foram ouvidos os Técnicos da SME quanto à implantação do Ensino

112	Fundamental de Nove Anos, no ano de 2010.
113	Necessário lembrar, que a Deliberação CME nº 03/06 e o Parecer
114	CME nº 143/09 trataram dos temas suscitados no Parecer CNE/CEB nº 12/10
115	e permanecem atualizados, em especial, no que concerne a:
116	a) nomenclatura: Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
117	b) organização do Ensino Fundamental de nove anos em Ciclos;
118	c) coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito)
119	anos - em processo de extinção e de 9 (nove) anos - em processo de
120	implantação;
121	d) recomendações contidas no artigo 5º da Deliberação CME
122	03/2006, abrangendo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação
123	criar as condições de espaços apropriados (infra estrutura) e materiais
124	didáticos que constituam ambiente compatível com teorias métodos e
125	técnicas adequadas ao desenvolvimento das crianças;
126	e) transferência de alunos do Plano Curricular de 8 (oito) para o
127	Plano Curricular de (9) anos ou vice versa , nos termos da Indicação CME
128	04/97, que devem ocorrer com a garantia de um processo natural e
129	harmonioso, mediante ajustes pedagógicos necessários que considerarão
130	além dos fatores idade /ano/série as experiências e desenvolvimento dos
131	estudantes;
132	f) reorientação pedagógica, quando se enfatizou a necessidade
133	de se garantir um currículo, não como conjunto de fatos e conhecimentos
134	prontos e acabados, ao contrário, o mundo e a cultura infantil e juvenil devem
135	ser considerados como fontes de construção de significados e valores,
136	devendo ser o centro da pedagogia a ser construída ao longo dos 9 (nove)
137	anos de escolaridade. Reafirmando, a reorganização pedagógica deverá
138	prever conhecimentos e saberes apropriados ao desenvolvimento do
139	estudante em seu itinerário formativo básico de modo a assegurar o seu
140	pleno desenvolvimento.
141	Compete a este Colegiado, neste momento, atualizar sua manifestação,
142	atentando, também, para o princípio da colaboração entre os sistemas, no
143	que se refere a:
144	a) adotar o corte de idade previsto no Parecer CNE/CEB nº 12/10 para o
145	ingresso no ensino fundamental de nove anos, já implantado na rede
146	municipal de São Paulo, isto é, seis anos completos ou a completar até
147	a data de trinta e um de março, do ano de ingresso da criança nesta
148	etapa da educação básica;
149	b) até o ano de 2016, quando coexistirão o ensino fundamental de oito e
150	de nove anos, na hipótese de os alunos reprovados no ano cursado
151	dentro do Plano Curricular de 08 anos e, na impossibilidade de criação
152	de classe no ano em que se derem as retenções, a escola deverá
153	acomodá-los no ano correspondente do Plano Curricular de nove anos,
154	consoante as normas baixadas pela SME;

155	c) embora a LDB estabeleça a responsabilidade às escolas pela
156	emissão da documentação, poderá a SME, com a finalidade de
157	resguardar orientações gerais para a sua rede, baixar normas/ modelos
158	etc, com vistas a auxiliá-las quanto à emissão da documentação escolar
159	para o ensino fundamental de nove anos;
160	d) as autorizações de escolas já concedidas ficam mantidas, desde que
161	as unidades educacionais do Sistema de Ensino apresentem Novo
162	Regimento Escolar, atualizado, atendendo ao que se solicitou no
163	Parecer CME nº 143/09: <i>“As unidades escolares da rede municipal de</i>
164	<i>ensino deverão adequar seus Regimentos Escolares e Projetos</i>
165	<i>Pedagógicos, tendo em vista a implantação do ensino fundamental de 9</i>
166	<i>anos”</i> ;
167	e) o Regimento Escolar deverá contemplar, em especial: idades
168	previstas para atendimento na educação infantil e no ensino
169	fundamental; observação das Diretrizes Nacionais da Educação Básica
170	e, no caso da rede municipal, também das metas e diretrizes
171	curriculares emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
172	atualização das competências e atribuições do quadro do magistério de
173	modo a se compatibilizar com a legislação que atualizou o Estatuto do
174	Magistério; organização curricular. Para que os Regimentos sejam
175	elaborados e/ou atualizados, a Secretaria Municipal de Educação
176	deverá baixar as normas gerais;
177	f) EJA (Educação de Jovens e Adultos): Em atendimento ao Parecer
178	CME nº 171/10, foi protocolado neste Colegiado, recentemente, a
179	nova organização da EJA, objeto de Parecer específico .
180	Considerando a excepcionalidade contida no Parecer CNE/CEB nº
181	12/10, quanto à idade de ingresso no ensino fundamental, a rede privada de
182	educação infantil deverá orientar os pais quanto à possibilidade de matrícula,
183	observadas as regras dos respectivos Conselhos de Educação, bem como o
184	contido no Regimento Escolar da unidade educacional de iniciativa privada
185	recipiendária.
186	Este Colegiado, por fim, recomenda que, durante a implementação do
187	ensino de 9 (nove) anos, sejam efetivadas avaliações anuais a serem
188	encaminhadas a este Colegiado, especialmente em relação às orientações e
189	diretrizes curriculares adotadas pela SME, infraestrutura adequada,
190	resultados de aprendizagem alcançados por meio das avaliações internas e
191	externas e relatórios quanto à formação continuada em serviço, com vistas ao
191	acompanhamento dos resultados e benefícios auferidos pelos estudantes no
192	ensino fundamental de 9 anos.
193	
194	

195
196
197
198

II. CONCLUSÃO

Submetemos a presente minuta de Indicação à deliberação do Conselho Pleno.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Cons^a Hilda M. Ferreira Piaulino
Relatora

Cons^o João Gualberto de C. Meneses
Relator

Cons^o Julio Gomes Almeida
Relator

Cons^a Sueli Aparecida de P. Mondini
Relatora

III- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 2 de dezembro de 2010.

Conselheira Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
Presidente do CME